

Licitação:	Processo Administrativo 095/2021 Pregão Presencial SRP nº 004/2021- FMS
Objeto:	Registro de Preço para futura e eventual Contratação de empresa para o fornecimento de Equipamento e Material Permanente, para as Unidades Básicas de Saúde e através de recursos financeiros destinados ao Município de Pium/TO

1 – DO PROCESSO

Os autos chegaram a Assessoria Jurídica para o atendimento do art. 38 da Lei nº 8.666/93, na qual se requer análise jurídica da legalidade dos textos do Edital do Pregão Presencial bem como do Contrato.

Nos termos do artigo 38, parágrafo único da Lei 8.666/93, busca o pregoeiro o parecer jurídico relativo ao Pregão Presencial que tem como objeto Registro de Preço para Futura e Eventual Contratação de empresa para o fornecimento de Equipamento e Material Permanente, para as Unidades Básicas de Saúde e através de recursos financeiros destinados ao Município de Pium/TO.

Inicialmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, **exclusivamente, o texto do edital e contrato**, e que, em face do que dispõe o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 c/c artigo 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666, de 1993, prestaremos a presente consultoria sob o prisma estritamente jurídico, ocasião em que não nos competirá em momento algum **adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito do Ente Público**, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

É o necessário para o relatório. Passo ao fundamento.

2 - EDITAL E MINUTA

O Edital é a **lei interna de licitações públicas**, tendo por finalidade fixar as condições necessárias a participação dos licitantes, ao desenvolvimento da licitação e a **futura contratação**, além de estabelecer determinado elo entre a Administração e os licitantes. Deve ser claro, preciso e fácil de ser consultado.

A existência de preços registrados **não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir**, ficando-lhe facultada a utilização de outros



Estado do Tocantins
Fundo Municipal da Saúde

meios, respeitada a legislação relativa a licitações. Contudo, é assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

Em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, as exigências editalíssimas devem ser cumpridas integralmente, ressalvadas aquelas consideradas ilegais. Não é demais afirmar que o sucesso da licitação depende de ato convocatório e anexos bem elaborados.

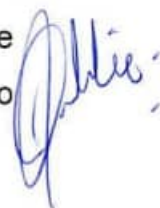
No presente caso, o edital satisfaz as exigências da legislação, disciplinando prazos, instruções relativas a recursos e impugnações, informações pertinentes ao objeto e aos procedimentos, forma de apresentação de documentos e de propostas, além de outras necessárias a realização da licitação.

Os incisos do Art. 40 dispõem exemplificativamente acerca do conteúdo do edital, sendo estes:

- O número de ordem em série anual;
- O nome da repartição interessada e de seu setor;
- A modalidade, o tipo de licitação, e, se for o caso, deixar claro que se trata de contratação futura;
- O ordenamento jurídico que regerá a licitação (a Lei nº 8.666/93, obrigatoriamente, e outras pertinentes);
- O local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta e o horário para abertura dos serviços.
- Objeto, com descrição clara e sucinta (Art. 40, I);
- Prazos e condições para a assinatura do contrato ou a retirada dos instrumentos, para a execução do contrato e entrega do objeto da licitação.
- Qual dotação orçamentária será realizada a despesa.
- Sanção para o caso de inadimplemento.
- Condições de Participação na Licitação (Art.40, VI);
- Critérios de julgamento (Art. 40, VII);
- Condições de Pagamento (Art. 40, XIV);
- Critério de Reajuste (Art. 40, XI);
- Prazo e condições para assinatura do contrato; execução do contrato, entrega e recebimento do objeto de licitação (Art. 40, II e XVI);
- Instruções e normas para os recursos previstos em lei (Art.40, XV);
- Sanções para o caso de inadimplemento (Art. 40, III);
- Outras indicações específicas ou peculiares da licitação (Art. 40, VIII e XVII).

Em relação às condições de habilitação, o edital obedece ao disposto nos artigos 27 a 31 da lei de licitações.

Após análise do instrumento apresentado, constatou-se que o edital **analisado de forma isolada**, foi elaborado *em harmonia com os ditames do Art. 40 da Lei n.º 8.666/93 e Lei n.º 10520/2002*, destacando-se a clareza e objetividade do objeto da licitação, a previsão de requisitos pertinentes ao objeto do



Estado do Tocantins
Fundo Municipal da Saúde

certame como condição de habilitação, fixação de critério objetivo para julgamento das propostas, prazos legais respeitados para impugnação ao edital, abertura das propostas e julgamento de recursos, pelo que esta assessoria não tem nenhuma recomendação a ser feita.

Passamos à análise dos elementos abordados na minuta do contrato e sua concordância com as imposições do Art. 55 da Lei de Licitações.

O § 1º do Artigo 62 da Lei de Licitações determina que ***"A minuta do futuro contrato integrará sempre o edital ou ato convocatório da licitação"***, sendo necessário que este instrumento seja formalizado. **No presente caso, há minuta nos autos, na forma estabelecida pela legislação.**

Traz o referido mandamento a **obrigatoriedade de abordagem das seguintes cláusulas nos contratos administrativos**, podendo estas ser suprimidas ou acrescidas, conforme o caso:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII - os casos de rescisão;
- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Da análise da minuta do contrato vinculado ao instrumento convocatório apresentado, constatamos que esta observa os **requisitos mínimos exigidos pelo Art. 55** da Lei de Licitações, tendo em vista que contém todas as cláusulas pertinentes a esta contratação, não sendo necessária nenhuma correção.



Sobre a ata de registro de preços, ressalva-se que o seu prazo de validade não poderá ser superior a um ano, contado a partir da data da sua assinatura, podendo, por acordo das partes e quando a proposta continuar se mostrando mais vantajosa, ser prorrogado, por igual período, nas mesmas condições e quantidades originais, nos termos do Art.57, §4º, da Lei Federal nº8.666, de 21 de junho de 1993, e seus preços poderão sofrer alterações, obedecidas as disposições contidas no art. 65 da Lei nº8.666, de 21 de junho de 1993.

Considerando os dados acima, tem-se que o Processo Licitatório em sua fase inicial *atende aos requisitos para sua abertura previstos no ordenamento jurídico*. O edital contém todos os itens indicados como imprescindíveis, conforme os dispositivos acima transcritos estabelecem e está acompanhado de minuta de contrato que atende devidamente os parâmetros legais, não havendo, portanto, óbices jurídicos quanto a estes aspectos.

3 – CONCLUSÃO:

Opina-se pela possibilidade jurídica do processo de Pregão Presencial, ressaltando a importância e obrigatoriedade da autoridade competente para proceder a formalização do contrato com aquele que obteve a melhor proposta, atendendo assim, a legislação.

Recomenda-se a nomeação de fiscal de contrato, para quando da formalização deste, nos termos do art. 67, para emitir relatório sobre o efetivo cumprimento do serviço.

Recomenda-se a formalização de contrato entre as partes, que não pode ser substituído pela ata de registro de preço.

Ressaltamos que esta Assessoria **não possui competência para opinar sobre estimativa de preço, natureza ou qualificação técnica, quantidade e qualidade do objeto do certame, ou ainda, possíveis dados contidos em planilhas ou índices econômicos ou contábeis contidos no processo**. Ademais, a veracidade das informações e documentos anexados nos autos é de inteira responsabilidade da administração pública.

Este parecer está adstrito a análise formal do processo, sem, contudo, adentrar na oportunidade e conveniência, analisar ou acompanhar a execução do referido objeto, o qual estará sob a responsabilidade do ordenador de despesas e Fiscal do contrato.



Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas **sem caráter vinculativo**, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

É o nosso parecer, s.m.j.

PIUM/TO 06 de julho de 2021.


Públio Borges Alves

OAB/TO 2365